



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601178-03.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601178-03.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SAMUEL MARIO SANTOS JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL,
SAMUEL MARIO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE.

- DÍVIDAS DE CAMPANHA. VALOR PERCENTUAL RAZOÁVEL, PRÓXIMO A 20% DO TOTAL ARRECADADO.

- NÃO QUITAÇÃO PELO CANDIDATO E NÃO ASSUNÇÃO DAS DÍVIDAS PELO PARTIDO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA.

- DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato SAMUEL MARIO SANTOS JUNIOR, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/10/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por SAMUEL MARIO SANTOS JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer.

Regularmente intimado, o candidato acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Contudo, em Parecer Conclusivo, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, inclusive para que o prestador de contas devolva ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.970 (mil novecentos e setenta reais).

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela determinação de o candidato recolher ao Erário a aludida quantia.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da desaprovação das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.970 (mil novecentos e setenta reais)

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato arrecadou a quantia financeira total de R\$ 10.063,00, sendo R\$ 9.998,70 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e R\$ 64,30, de recursos próprios. As despesas financeiras totalizaram R\$ 10.063,00.

Porém, restou uma dívida de campanha no valor de R\$ 1.970,00, sendo que ela somente foi descoberta mediante o procedimento de auditoria denominado circularização.

Tal débito refere-se à contratação da empresa REDE EDITORA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.

Essa omissão de gasto acabou por ser confessada pelo candidato a posteriori, vindo ele a aduzir que:

(i)

"De fato o candidato não registrou a nota fiscal nº 447 emitida em 15/09/2022 junto ao fornecedor Rede Editora e Serviços Gráficos Ltda no valor de R\$ 1.970,00 (um mil novecentos e setenta reais) porque ele não efetuou o pagamento, sendo a dívida assumida pela direção estadual do PV em Alagoas, motivo pelo qual o mesmo não apresentou a nota fiscal para registro na prestação de conta final. Mediante apontamento deste Tribunal, segue prestação de contas retificadora bem como documentação que comprova a regularidade da referida assunção de dívida."

(i)

Pois bem, ao discorrer acerca dessa temática, a unidade técnica pontuou:

(i)

Conclusão: A Nota Fiscal Eletrônica acima descrita foi registrada no Módulo "Fiscaliza JE" do sistema SPCE WEB, e nela consta como tomador de serviço o ora Prestador. No entanto, a despesa relacionada não foi declarada na prestação de contas em análise, nem foi registrada nos extratos eletrônicos, o que originou a diligência em tela.

Em sua resposta, o Candidato anexou ao Id. 10056856 o termo de confissão e assunção de dívida pelo PV de Alagoas, assinado em 01 de novembro de 2022, onde consta descrita a dívida e a Nota Fiscal nº 447, sem a indicação do cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte dos recursos que seriam utilizados para pagar o débito assumido (art. 33, § 3º Res. TSE 23607/2019).

Ocorre que não foi declarada dívida de campanha na prestação de contas, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, consta nos autos o recibo de pagamento emitido pela empresa no dia 01 de novembro de 2022, informando que recebeu o valor de R\$ 1.097,00 do senhor Samuel Mário dos Santos Júnior, ora prestador.

Nesse contexto, não restou esclarecido o questionamento em tela, pois, além de não ter sido declarada dívida de campanha na prestação de contas em análise, a alegada assunção de dívida pelo Partido não foi comprovada, na medida em que tanto a nota fiscal, como o recibo de pagamento foram emitidos em nome do Candidato. Por sua vez, também não há registro do pagamento nos extratos bancários das constas de campanha do ora Prestador.

Na espécie, a omissão na prestação de contas do registro da despesa obstruiu a aferição da real origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(i)

Com efeito, em relação às dívidas de campanha e à sua assunção por partido político, assim dispõem os artigos 33 e 34, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas

até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (Grifei).

Nesse prisma, conclui-se que a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido na forma prevista no § 3º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019, será aferida quando do julgamento das contas pela Justiça Eleitoral, podendo ser considerada motivo para a sua rejeição.

Como muito bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral:

(i)

Com relação aos dados omitidos na prestação de contas (NFE 447), importante salientar que a nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de gastos eleitorais, de modo que, não havendo comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada dos esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), está caracterizada a omissão de gastos, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Resolução 23.607/2019).

Nesse cenário, a falha é grave, uma vez que comprometeu a confiabilidade dos dados lançados pelo prestador e atingiu 19,58% do total das despesas declaradas, conforme anotado pela SCEP

(i)

Nesse mesmo sentido, trago à baila precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS RELACIONADOS À DEFESA DE INTERESSES DO CANDIDATO EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PAGOS COM RECURSOS DA CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. EXEGESE DO ART. 34, §§ 5º e 6º, DA RES.-TSE nº 23.553/2017. AS DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS PELO CANDIDATO ATÉ O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, E NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO, NA FORMA COMO PRECONIZA O ART. 35 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017, CONSTITUEM VÍCIO GRAVE QUE ACARRETA SUA DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO

DOS VALORES IRREGULARES AO TESOUREIRO NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. (...).

4. O respectivo ressarcimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular, nos moldes do art. 34, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é medida que se impõe juntamente com a desaprovação das contas da candidata, porquanto o Tribunal não terá meios para apurar as fontes do pagamento da dívida em questão, configurando gasto com RONI.

5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060260376, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE, t. 85, Data 11/05/2022). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICE SUMULAR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...).

3. Conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal, a dívida de campanha não assumida a tempo pelo Partido Político configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação das contas. Nessa linha, o AgR-REspe 2632-42/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20.10.2016, e o AgR-REspe 2232-44/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2015.

4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 18749, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Data 12/04/2018). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes.

3. Afastada pela Corte de origem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto, além de grave a irregularidade detectada, representativa de montante expressivo, ante o contexto da campanha. Aplicação da Súmula 24-TSE: "*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.*" Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 263242, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE, t. 202, Data 20/10/2016, p. 15). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...).

4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas, sobretudo considerando que o montante da dívida, na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, t. 205, Data 28/10/2015, p. 57). (Grifei).

Portanto, para situações dessa natureza, ou seja, nos casos de inexistência de regular assunção de dívida de campanha pelo partido, a jurisprudência do colendo TSE impõe a desaprovação das contas. Sendo assim, consubstanciado no que consta dos autos, entendo que se trata de irregularidade ensejadora de rejeição das contas, uma vez que as dívidas de campanha alcançam a importância de R\$ 1.970,00, o que representa quase 20% do total de recursos arrecadados pelo prestador, fato que não deixa margem a outra conclusão, senão a de que tal contabilidade deve ser desaprovada.

De mais a mais, entendo que a questão relativa à assunção de dívida deve ser resolvida internamente - entre filiado candidato e grêmio partidário - não cabendo ao Poder Judiciário intervir em questões desse jaez, salvo em situações graves e excepcionais que não se revelaram nos presentes autos, a teor do disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 3º, da Lei nº 9.096/1995. Ressalvando-se que, caso o partido regularize a situação do candidato, assumindo sua dívida de campanha, não poderão ser utilizados recursos públicos para o pagamento do valor apontado.

Nesse contexto, considerando que a irregularidade grave contida na presente prestação de contas somada às outras diversas falhas remanescentes alcançam elevado percentual em relação ao valor arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato SAMUEL MARIO SANTOS JUNIOR, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por fim, advirto que, caso o partido regularize a situação do candidato, assumindo sua dívida de campanha, não poderão ser utilizados recursos públicos para o pagamento do valor apontado.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator